



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 460.930 - MA (2018/0184736-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : JOAO DAMASCENO CORREA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA - MA003189
LUCIO HENRIQUE MORAES REGO PEREIRA - MA012823
ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526
FRANCISCO SOUZA GOMES JUNIOR - MA017975
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : A A R (PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Tendo sido devidamente fundamentado o indeferimento do pedido liminar, diante da ausência das cópias do decreto preventivo e da sentença, documentos indispensáveis ao exame da legalidade da custódia preventiva, não há ilegalidade.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 460.930 - MA (2018/0184736-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : JOAO DAMASCENO CORREA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA - MA003189
LUCIO HENRIQUE MORAES REGO PEREIRA - MA012823
ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526
FRANCISCO SOUZA GOMES JUNIOR - MA017975
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : A A R (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de petição apresentada em favor de A.A.R., em face da decisão de fls. 174/176, que indeferiu o pedido liminar neste *habeas corpus*.

O requerente argumenta, em suma, que o pedido liminar trazido no *habeas corpus* de fls. 1/41 não foi analisado, ressaltando a urgência da medida e requerendo a sua apreciação, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, 157, § 2º, II, ambos Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo posteriormente convertido em preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 460.930 - MA (2018/0184736-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal.

Como relatado, argumenta o agravante que o pedido liminar trazido no *habeas corpus* de fls. 1/41 não foi analisado, ressaltando a urgência da medida e requerendo a sua apreciação, com a consequente expedição de alvará de soltura.

No entanto, diversamente do que sustenta o agravante, o pedido liminar foi analisado e indeferido às fls. 174/176, por deficiência na instrução do *mandamus*. Confira-se:

Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, pois o impetrante não apresentou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem cópia integral da sentença que impôs a manutenção da referida segregação cautelar, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado.

Como se sabe, compete ao impetrante, de forma correta e completa, instruir o habeas corpus, bem como narrar adequadamente a situação fática.

Nesse sentido, a Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido liminar postulado no HC 107.568/PR, de que inicialmente foi relatora, esclareceu que:

(...).

No mesmo entendimento, mais recente julgado da Excelsa Corte sufraga a orientação de que a deficiência na instrução do writ impede a concessão de medida liminar:

(...).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Como sabido, no procedimento do *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

Como demonstrado, resta impossibilitada a análise liminar da alegação de ilegalidade da custódia cautelar, tendo-se em vista a ausência de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184736-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
HC 460.930 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08011059620188100000 259622016 429842017 8011059620188100000 98212017

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO DAMASCENO CORREA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA - MA003189
LUCIO HENRIQUE MORAES REGO PEREIRA - MA012823
ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526
FRANCISCO SOUZA GOMES JUNIOR - MA017975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : A A R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

PETIÇÃO

REQUERENTE : JOAO DAMASCENO CORREA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA - MA003189
LUCIO HENRIQUE MORAES REGO PEREIRA - MA012823
ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526
FRANCISCO SOUZA GOMES JUNIOR - MA017975
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : A A R (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.